

PARECER**Processo Administrativo Eletrônico nº: 30349/2025****Assunto: Inexigibilidade de Licitação – Prestação de serviços de buffet e alimentação****Interessado: Secretaria Municipal de Governo (SEGOV)****I – RELATÓRIO**

Trata-se de análise jurídica acerca da solicitação formulada pela Secretaria Municipal de Governo (SEGOV) para contratação, via inexigibilidade, da empresa Menu Eventos Ltda., responsável pela prestação dos serviços de buffet e alimentação no **evento de integração da Secretaria de Governo**, a ser realizado no dia 14 de agosto de 2025, no Centro de Treinamento Praia Formosa – CTPF – SESC Praia Formosa, cujo valor será de **R\$ 5.910,00 (cinco mil novecentos e dez reais)**, de acordo com o DFD (E-Doc.3.4).

A presente demanda foi formalizada pela Secretaria Municipal de Governo (SEGOV) com a juntada de: Memorando Interno nº 049/2025 (E-Doc.1.2); Justificativa da Contratação do SESC para realização do Evento (E-doc 3.2); Ofício e e-mail solicitando a cessão do espaço à SEGOV (E-Doc 3.3); Documento de Formalização de Demanda – DFD (E-Doc.3.4); Justificativa de dispensa de Estudo Técnico Preliminar - ETP (E-Doc 3.5); Proposta (E-Doc 3.7); Declaração de Exclusividade (E-doc 3.8); Contrato Social, Documentação dos Representantes (E-Doc 3.9); Cartão CNPJ (E-Doc 3.10); Notas fiscais (E-Doc 3.11); Certidões de Regularidade Trabalhista, FGTS e Fiscal (E-Doc 3.12); Declarações de que não emprega menores e não impedimento de contratar com a Administração Pública (E-Doc 3.13); Justificativa da Exclusividade e Economicidade (E-Doc 3.14); Justificativa da contratação por Inexigibilidade de Licitação (E-Doc.3.15); Justificativa de Escolha do Fornecedor (E-Doc 3.16); Ratificação de Inexigibilidade de Licitação (E-Doc 3.17); Justificativa da dispensa de minuta de contrato (E-Doc 3.18); Requisição de Serviço (E-Doc.7.2); FIPO (E-Doc.7.3); Termo de Referência (E-Doc.7.4); Justificativa da empresa quanto a declaração de exclusividade atualizada (Edoc. 7.5).

Ausentes: Justificativa expressa de compatibilidade de preço com o valor de mercado pelo Ordenador de Despesas, e o contrato de prestação de serviços entre o SESC e a empresa Menu Buffet e Eventos Ltda.

De acordo com a SEGOV (E-Doc 3.2), a realização do evento de integração e planejamento da Secretaria de Governo em espaço externo ao ambiente institucional visa promover um ambiente mais acolhedor, motivador e propício ao alinhamento estratégico das ações da pasta. O SESC foi escolhido por se tratar de um local de referência no município, reconhecido por sua estrutura organizada, confortável e apropriada para encontros institucionais. Destacando ainda que não haverá custo de locação do espaço, o que representa economicidade para os cofres públicos, viabilizando a realização do evento com responsabilidade e foco na valorização do servidor como agente estratégico do governo municipal.



A SEGOV justifica expressamente a contratação nos seguintes termos (Item 2 do TR – E-Doc.

7.4):

“A presente justificativa tem como finalidade respaldar a contratação de serviço de buffet e alimentação para atender os servidores da Secretaria de Governo que participarão do Encontro de Planejamento de Ações e Atividades, promovido por esta pasta.

O referido encontro integra o ciclo de gestão estratégica da Prefeitura Municipal de Aracruz e tem como objetivo central alinhar as metas e iniciativas da secretaria às diretrizes estabelecidas no planejamento estratégico já consolidado pelo município.

Trata-se de uma ação de extrema relevância para o fortalecimento da governança e da atuação integrada dos setores envolvidos na execução das políticas públicas municipais.

A oferta de alimentação aos participantes é medida que visa assegurar melhores condições de permanência e aproveitamento durante a programação, especialmente considerando-se que o evento ocorrerá em período integral. Tal medida contribui para o bem-estar dos servidores e para o engajamento efetivo dos mesmos nas discussões e deliberações previstas.

Além disso, a ação está em sintonia com o compromisso da gestão municipal em valorizar os profissionais do serviço público e promover ambientes de trabalho colaborativos, estimulando o envolvimento e a corresponsabilidade dos servidores nas ações que serão realizadas ao longo do período de execução das metas estratégicas do município.

Importa destacar que o fornecedor escolhido detém contrato de exclusividade para prestação dos serviços de buffet no CTPF – Centro de Turismo e Lazer de Praia Formosa – SESC, local onde será realizado o evento, o que impossibilita a realização de competição entre fornecedores para o presente serviço.

Dessa forma, a contratação do serviço de buffet/alimentação se mostra necessária, oportuna e alinhada aos princípios da eficiência administrativa, sendo plenamente justificável nos termos do art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, que prevê a inexigibilidade de licitação para contratação de fornecedor detentor de exclusividade garantindo o atendimento adequado ao interesse público no contexto da atividade proposta..”

E quanto à Justificativa da Escolha do Fornecedor, a SEGOV destaca (E-Doc.3.16):

A Secretaria de Governo obteve a cessão do espaço do SESC Praia Formosa para a realização do evento. Em razão dessa cessão, e considerando que o SESC detém exclusividade para a prestação de serviços de buffet e alimentação dentro de suas dependências, a execução do serviço somente pode ser realizada pela empresa Menu Eventos Ltda., responsável oficial pela operação e fornecimento de alimentação no local.

A exclusividade da Menu Eventos Ltda. para prestação dos serviços está formalmente comprovada por documento emitido pelo próprio SESC Praia Formosa (anexo), o que inviabiliza a competição, nos termos do art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Para assegurar a economicidade e a adequação do preço, foi realizada avaliação com base nas notas fiscais emitidas pela Menu Eventos Ltda. em contratações anteriores (anexas), as quais comprovam o valor efetivamente cobrado e a qualidade dos serviços prestados. A análise demonstrou que os valores apresentados estão adequados ao orçamento da Secretaria de Governo, garantindo a razoabilidade do preço e o melhor custo-benefício para a Administração Pública.

Diante do exposto, a escolha da empresa Menu Eventos Ltda. para a execução dos



serviços de buffet e alimentação no evento de integração da Secretaria de Governo mostra-se justificada, legalmente viável e tecnicamente adequada, sendo recomendada sua contratação por inexigibilidade de licitação, conforme dispõe a legislação vigente.”

Quanto à singularidade do objeto, a SEGOV reconhece que (Item 3 do E-Doc.8.3):

“Nos termos do artigo 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, é considerada inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial na contratação de fornecedor exclusivo, devidamente comprovado por documentação idônea que ateste tal exclusividade.

No presente caso, o serviço de buffet e alimentação a ser contratado será prestado por empresa que detém contrato de exclusividade com o CTPF – Centro de Turismo e Lazer de Praia Formosa – SESC, local onde se realizará o evento. Tal exclusividade impede a realização de competição entre fornecedores, justificando, portanto, a inexigibilidade da licitação para esta contratação. ”

Apresenta a SEGOV que a contratação pretendida amolda-se à hipótese de Inexigibilidade de Licitação fundamentada no art. 74, inciso III, da Lei 14.133/2021. **Todavia, a presente contratação se amolda à previsão legal do artigo 74, inciso I da Lei nº 14.133/2021, devendo tal fundamentação legal ser recapitulada.**

Os autos foram encaminhados a este Órgão de Consultoria Jurídica para análise e parecer jurídico, nos termos do disposto no artigo 53, § 4º, e no art. 72, inc. III, todos da Lei n.º 14.133/21.

É o relatório. Opina-se.

II – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Impende asseverar que não faz parte das atribuições desta PROGE a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato de gestão, de natureza eminentemente administrativa ou técnica.

Por derradeiro, a presente manifestação cinge-se em averiguar os aspectos legais da contratação por inexigibilidade de licitação, de acordo com os elementos que constam dos autos, sendo o parecer meramente opinativo.

III – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Trata-se de análise jurídica acerca da solicitação formulada pela Secretaria Municipal de Governo (SEGOV) para contratação, via inexigibilidade, da empresa Menu Eventos Ltda., responsável pela prestação dos serviços de buffet e alimentação no **evento de integração da Secretaria de Governo**, a ser realizado no dia 14



de agosto de 2025, no Centro de Treinamento Praia Formosa – CTPF – SESC Praia Formosa, cujo valor será de **R\$ 5.910,00 (cinco mil novecentos e dez reais)**, de acordo com o DFD (E-Doc.3.4).

Diante disso, convém ressaltar que emana da própria Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, a determinação de que os contratos realizados pela Administração Pública devem, em regra, se dar através de processo licitatório público.

A obrigatoriedade de licitar consta na Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, inc. XXI. Partindo-se da premissa que a regra é a licitação e a exceção a contratação direta, necessário diferenciar as formas de contratação direta, as quais foram resumidas pela Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021 em dispensa e inexigibilidade. De forma muito simples e objetiva, Fernanda MARINELA assim as distingue:

Quando a disputa for inviável, o certame será inexigível. De outro lado, a dispensa pressupõe uma licitação 'exigível' que só não ocorrerá por vontade do legislador. Em termos práticos, o administrador deverá verificar primeiramente se a licitação é exigível ou inexigível, conforme a possibilidade ou não de competição. Sendo assim, afastada a inexigibilidade, passará a verificar a presença dos pressupostos de dispensa da licitação.¹

No entanto, o próprio dispositivo constitucional admite a ocorrência de casos específicos, expressamente previstos pela legislação, em que se permitem exceções à regra geral da prévia licitação como requisito à celebração de contratos com a Administração. Tais exceções encontram-se previstas atualmente nos arts. 74 e 75 da Lei n. 14.133/2021, que tratam, respectivamente, de inexigibilidade e de dispensa de licitação.

Ademais, no âmbito infraconstitucional, a Lei n. 14.133/2021 disciplina as hipóteses excepcionais de contratação direta, apartada de prévio processo licitatório, destacando-se, para os fins do presente exame, os casos de licitação dispensável, tratados em seu art. 75.

A leitura dos dispositivos constitucionais e legais sobre o tema permite concluir que a validade da contratação direta está igualmente condicionada à observância dos princípios fundamentais norteadores da licitação – legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa e julgamento objetivo.

Especificamente acerca das hipóteses de inexigibilidade, a contratação direta será possível quando houver inviabilidade de competição, que decorre da falta de um pressuposto lógico da licitação: a própria concorrência. Ou seja, não se mostra razoável exigir da Administração Pública a realização de um procedimento licitatório se desde já é sabido a quem será direcionada a contratação.

Na inexigibilidade (art. 74, da Lei de Licitações e Contratos), a licitação seria inteiramente

¹ MARINELA, Fernanda. Direito administrativo. 7 ed. Niterói: Impetus, 2013. p. 465-366.



descabida em face da inviabilidade de competição, ou porque o objeto perseguido é singular, não existindo outro similar, ou porque singular é o ofertante do serviço ou o produtor/fornecedor do bem desejado. Em suma, um único particular está em condições de atender ao interesse público. O pressuposto aqui é a própria impossibilidade de competição.

Diferentemente da dispensa de licitação em que, em tese, existe a possibilidade fática da realização de licitação, na "inexigibilidade de licitação", há inviabilidade de competição. Caracteriza-se quando só um "futuro contratado" ou só um "fornecedor exclusivo para um determinado objeto" é capaz de satisfazer o interesse administrativo.

O pressuposto jurídico da Inexigibilidade de licitação é a INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO, que, "latu sensu", é o certame em que um dos contendores reúne qualidades tais que se torna único, exclusivo, sui generis a tal ponto que inibe os demais licitantes, sem condições competitivas.

Ao regulamentar o preceito constitucional retrotranscrito, a Lei nº 14.133, de 2021, previu nos Capítulos VIII e IX, restritas hipóteses nas quais o procedimento licitatório não é obrigatório.

Dentre tais hipóteses, para a situação versada nos autos, é salutar destacar a estatuída no art. 74, inciso I, constante do Capítulo VIII, que assim prescreve:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou **contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;**

(...)

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica. (grifo nosso).

Sobre o tema, vale destacar os ensinamentos do livro "Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 2ª edição, e-book, cujo coordenador é o professor Joel de Menezes Niebuhr :

Em virtude disso, o bem só pode ser considerado exclusivo, autorizando a inexigibilidade, se as suas características peculiares, não encontradas em outros bens que lhe são concorrentes, forem decisivas ao interesse da Administração Pública. Se essas características não forem relevantes, salientá-las como requisito para a contratação a fim de justificar inexigibilidade é ilegítimo e ilegal, devendo- -se reputá-la inválida.



Tudo gira em torno da delimitação do interesse da Administração Pública, que é discricionária. Contudo, para tanto, durante a descrição do objeto do contrato, o agente da Administração Pública, a priori, não deve se preocupar com miudezas, com características que não sejam relevantes para o interesse da Administração Pública. Em sentido oposto, antes de tudo, ele deve atentar para a utilidade pretendida com o contrato, a função a ser cumprida pelo objeto a ser contratado.

A Administração Pública deve descrever o objeto com todas as características que definem o seu gênero. Trata-se das características principais ou essenciais do objeto, que definem a sua funcionalidade básica; das características que definem a própria natureza do objeto que se pretende contratar. Vai-se atentar às funções que se pretendem do objeto e descrevê-las de modo a assegurar o seu cumprimento. Sob essa perspectiva, todas as especificações que se fizerem necessárias são lícitas, mesmo que restrinjam o objeto a tal ponto de inviabilizar a competitividade e de justificar a inexigibilidade. Logo, se alguém dispõe com exclusividade da funcionalidade básica de dado objeto, é permitida a contratação por inexigibilidade amparada no inciso I do artigo 74 da Lei n. 14.133/2021, dado que somente ele pode oferecer à Administração Pública o resultado e o efeito pretendido por ela. Além disso, a Administração Pública também volta os seus olhos às características periféricas do objeto, cuja ausência não compromete a sua funcionalidade básica. Trata-se de características que maximizam as funções do objeto, melhoram o conforto ou até a sua estética. Tais características agregam ao objeto funcionalidade secundária.

(...)

Outrossim, a Administração Pública deve ser cuidadosa na instrução de tais processos de inexigibilidade, especialmente no que tange ao conjunto de provas sobre a exclusividade do fornecedor. É que a inexigibilidade se configura com a efetiva inviabilidade de competição, o que depende de uma condição de fato.

Nesse sentido, só é lícito contratar diretamente ao argumento da exclusividade do fornecedor se ele for, verdadeiramente, exclusivo. Aí vale todo tipo de prova, especialmente, a resultante dos esforços empreendidos na pesquisa dos produtos ofertados no mercado.

Como constatado, é inexigível a licitação, sempre quando houver inviabilidade de competição para a contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, conforme aduz o inciso I do Art. 74 da Lei nº 14.133/21.

Ainda, o § 1º do mesmo inciso dispõe que a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição da seguinte maneira:

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição **mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor,**



empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

Atentando para o exposto, combinado entre, produto e fornecedor exclusivo, sendo que, tal exclusividade deve ser comprovada mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

No caso dos autos, a SEGOV pretende comprovar a exclusividade mediante o **ATESTADO DE EXCLUSIVIDADE** (E-Doc 3.8) emitido pelo SESC – Serviço Social do Comércio, na qual tal entidade afirma que a MENU BIFFET E EVENTOS LTDA-ME é a única fornecedora exclusiva de refeições e itens alimentícios na Unidade do SESC localizada em Praia Formosa, neste Município.

Destarte, é imperioso trazer à baila, que o Tribunal de Contas de União (TCU) no Informativo nº 49, exarou entendimento que a “carta de exclusividade”, por si só, não é suficiente para demonstrar a exclusividade da empresa ou fornecedor, cabendo ao responsável pela contratação tomar as medidas necessárias para assegurar a veracidade das declarações, sob pena de responsabilização.

Quanto à justificativa do preço, deve haver, por parte da autoridade administrativa estudo a fim de verificar se o preço cobrado está compatível com os serviços oferecidos. Não basta afirmar que se trata de fornecedor único, e por isso se submeter ao preço por ele estipulado. Ou seja, comprovada a inviabilidade de realização de procedimento licitatório, e demonstrada a necessidade de contratação direta por meio de inexigibilidade, a Administração deverá justificar o preço da contratação pretendida, que deverá ser realizada mediante a comparação da proposta apresentada com preços praticados pela futura contratada junto a outros órgãos públicos ou pessoas privadas.

In casu, observa-se nos autos que o fornecedor exclusivo acostou documentação/pesquisa dando conta de que o valor pago por outros órgãos da Administração Pública à futura contratada estaria compatível com o valor a ser pago na presente contratação, conforme documentação de E-Doc 3.11.

Especificamente sobre a **justificativa do preço (pesquisa de preços)**, para esse tipo de contratação, cite-se o que dispõe o art. 23 da Lei n. 14.133/2021 no tocante às contratações diretas por inexigibilidade de licitação:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

(...)

§ 4º **Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa**, quando não



for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Esta posição é amparada pela doutrina, conforme se extrai das lições de Jorge Ulysses Jacoby Fernandes²:

É comum que determinadas contratações que recaem sobre objetos singulares encontrem nessa justificativa declarações evasivas. Mesmo os objetos de natureza singular têm um preço estimado no âmbito da razoabilidade, e, para ilustrar, basta lembrar que os leilões para objetos de arte iniciam-se com uma avaliação prévia e fixação de um lance mínimo. Todos os bens e atividades humanas possuem um valor que pode ser traduzido em moeda, pois, se não tiverem valor econômico, não podem ser objeto de contrato. Um possível parâmetro **é verificar o preço que o notório especialista cobra de outros órgãos para realizar idêntico ou assemelhado. Essa verificação pode ser feita pelas publicações no Diário Oficial de inexigibilidade ou pelas cópias de recibo fornecidas pelo agente a ser contratado.** (nosso grifo)

Nessa linha, no que tange aos valores da contratação, destaca-se que, em atenção à Orientação Normativa da Advocacia Geral da União nº 17, de 1º de abril de 2009, também replicada em diversos julgados do TCU, **“é obrigatória a justificativa de preço na inexigibilidade de licitação, que deverá ser realizada mediante a comparação da proposta apresentada com preços praticados pela futura contratada junto a outros órgãos públicos ou pessoas privadas”.**

No presente caso, encontra-se ausente a justificativa expressa de preços pela Secretaria de Governo, o que deve ser juntado nos autos.

Devemos ressaltar que não compete a esta Procuraria a análise quanto a aspectos econômico-financeiros da contratação, bem como os valores médios, vez que não possui elementos técnicos suficientes para realizá-la, competindo à escolha e a justificativa quanto aos valores a autoridade contratante.

Por todo o exposto, pode-se dizer que a legislação em vigor não impede a presente contratação do evento pela Administração Pública por Inexigibilidade de licitação.

Com base na disciplina do caput do art. 95 da nova Lei de Licitações, o instrumento de contrato será obrigatório. Essa é a regra.

2 FERNANDES, Jorge Ulysses Jacoby. Contratação Direta Sem Licitação. 10.ED. Belo Horizonte: Fórum, 2016. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/1640>. Acesso em: 11/07/2023.



Ocorre que o próprio artigo apresenta as seguintes exceções, em que o contrato será substituído por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

Art. 95

[...]

I – dispensa de licitação em razão de valor;

II – compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

À toda evidência a contratação, *per si*, demanda obrigações futuras, na medida em que se trata de **licenças de acesso a sistema de tecnologia da informação e comunicação como suporte para a elaboração e controle da execução do Plano de Contratações Anual.**

Ademais, os casos de contratação direta não dispensam a observância de um procedimento formal prévio, com a apuração e comprovação da hipótese de dispensa ou inexigibilidade de licitação, mediante procedimento administrativo que atenda o art. 72 da Lei n. 14.133/21:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - **estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;** I

II - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - **demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;**

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Para tanto, é necessário instruir o procedimento previamente com os requisitos sublinhados acima (faltantes), em atenção à Nova Lei de Licitações e Contratos, bem como:

a) Recapitular a pretensa contratação para Inexigibilidade de Licitação do artigo 74, I da Lei nº 14.133/2021;

Procuradoria



PREFEITURA
ARACRUZ
www.aracruz.es.gov.br

Av. Morobá, 20 | Bairro Morobá, Aracruz-ES | Cep 29192-733
Tel: (27) 3270-7006 | (27) 3270-7007 | www.aracruz.es.gov.br



Autenticar documento em <https://aracruz.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3800310033003700370033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

- b) Juntada do contrato entre o SESC e a Empresa MENU BUFFET E EVENTOS LTDA-ME atestando o seu objeto e vigência;
- c) Justificativa expressa de compatibilidade de preço com o valor praticado de mercado;
- d) Ratificação e publicação da inexigibilidade.

Ressaltamos que deve haver verificação da validade das certidões e de sua regularidade no ato da contratação.

Há de se elencar ainda, a dispensa de análise do Comitê de Orçamento e Finanças (COF), *in verbis*.

Decreto N° 48.748, de 13/05/2025:

Art 2º – Compete ao Comitê:

- I. elaborar medidas de eficiência e redução de gastos públicos, a serem estabelecidas por meio de Decreto do Prefeito Municipal;
- II. acompanhar e avaliar a evolução das medidas de redução dos custos da Administração Municipal;
- III. avaliar e opinar sobre a programação financeira e o cronograma de desembolso mensal, estabelecidos nos termos do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- IV. acompanhar e avaliar a execução orçamentária e financeira mensal, inclusive as necessidades de suplementações do orçamento;
- V. avaliar e opinar sobre a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa, nos termos dos artigos 15,16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- VI. avaliar e opinar sobre as metas fiscais anuais contidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- VII. avaliar e opinar sobre a programação de investimentos da Administração Municipal;
- VIII. avaliar e propor outras ações consentâneas com a melhora no controle dos gastos públicos;
- IX. assessorar, sempre que necessário, o Prefeito Municipal na tomada de decisões que envolvam a realização de despesas;
- X. **analisar e deliberar sobre solicitações para:**
 - a) autorização de despesas que forem encaminhadas ao Gabinete do Prefeito ou à Secretaria de Governo pelas demais unidades gestoras;



b) prosseguimento de processos que implicarem em novos gastos ou aumento de despesa, que deverão ser encaminhados ao CFO em sua fase inicial, assim que verificado impacto financeiro e comprovada dotação orçamentária.

XI. analisar a abertura de créditos adicionais solicitada pelas unidades orçamentárias.

[...]

§ 4º As análises de que trata o inciso X, "b", **somente serão necessárias quando a despesa cuja iniciativa se pretende ultrapasse o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e seja custeada com recurso do tesouro municipal.**

É de se esclarecer que a manifestação jurídica da Procuradoria pretende apenas avaliar a contratação proposta, tendo-se presente que a conveniência e oportunidade da contratação direta é matéria de competência da Administração.

Cumpridas as recomendações acima, não há necessidade de retorno dos autos para apreciação de questões técnico-econômicas.

Lembrando que a decisão administrativa, a escolha do fornecedor e a justificativa são de responsabilidade da autoridade emitente e contraente.

IV – CONCLUSÃO

Pelo exposto, **conclui-se pela viabilidade jurídica de contratação por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso I da Lei Federal nº 14.133/2021, ressalvadas as sugestões insertas no presente Parecer.**

Ainda, como condição de validade dos atos e em observância à necessária publicidade dos atos da Administração, a SEGOV deverá efetuar a publicação do extrato do contrato no Diário Oficial do Município e no sítio eletrônico oficial do Município, de acordo com o art. 72, parágrafo único, da Lei n.º 14.133/2021.

Destarte, a esta Procuradoria Municipal cabe prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria requerente do parecer, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Aracruz, 11 de Agosto de 2025.

VERA LUIZA PIMENTEL TERCI MILLIOLE
Subprocuradora Geral do Município

Procuradoria



PREFEITURA
ARACRUZ
www.aracruz.es.gov.br

Av. Morobá, 20 | Bairro Morobá, Aracruz-ES | Cep 29192-733
Tel: (27) 3270-7006 | (27) 3270-7007 | www.aracruz.es.gov.br



Autenticar documento em <https://aracruz.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3800310033003700370033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aracruz.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3800310033003700370033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Vera Luiza Pimentel Milliolo** em **11/08/2025 17:25**

Checksum: **782D540B34C5794FAB396C074CBF54039642D0D3D581A17BE1F2AEC7A224B71D**



Autenticar documento em <https://aracruz.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3800310033003700370033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.